



Prefeitura Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.073.000/0001-00

Materia Legislativa - 2314/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 31 de Julho de 2024
Ementa: DISPÕE SOBRE A
ELABORAÇÃO DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
(LDO), DO EXERCÍCIO DE
2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Alta Floresta MT

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 10ª discussão e votação
na Sessão EXTRAORDINÁRIA,

10ª de 24 SET 2024
Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 11ª discussão e votação
na Sessão EXTRAORDINÁRIA,

11ª de 24 SET 2024
Mesa Diretora

PROJETO DE LEI N.º 2314/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO), DO EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido em 06 AGO. 2024

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º-** O Orçamento do Município de Alta Floresta para o exercício de 2025 abrangerá os poderes Legislativos, Executivo e Autarquia, Administração Direta e Indireta.
- Art. 2º-** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2025, compreendendo:
- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
 - II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
 - III - as diretrizes gerais para elaboração, alteração e execução dos orçamentos;
 - IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
 - V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
 - VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
 - VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 3º-** No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos a programas sociais, conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Parágrafo Único: Não será consignado dotação orçamentária para obras de mesma natureza quando houver execução não finalizada em razão de ausência de recursos financeiros ou orçamentário, atendendo o que estabelece o Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023

Materia Legislativa - 2314/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 31 de Julho de 2024
Ementa: DISPÕE SOBRE A
ELABORAÇÃO DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
(LDO), DO EXERCÍCIO DE
2025, EM SEUS ANEXOS DEPENDENTES

MT

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

6 AGO 2024
Assável

Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais se resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Anexo da Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§3º - O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual - PPA.

§4º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade prevista na Legislação vigente.

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhando por categoria, função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e a fonte de recursos.

§1º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- a) pessoal e encargos sociais - 1;
- b) juros e encargos da dívida - 2;
- c) outras despesas correntes - 3;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 29 de discussão e votação
na Sessão EXTRAORDINÁRIA
112 de 14 SET. 2024

Assável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 19 de discussão e votação
na Sessão EXTRAORDINÁRIA
102 de 14 SET. 2024

Assável



Prefeitura Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.1

Materia Legislativa - 2314/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 31 de Julho de 2024
Ementa: DISPÕE SOBRE A
ELABORAÇÃO DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
(LDO), DO EXERCÍCIO DE
2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MT

- d) investimentos – 4;
- e) inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e
- f) amortização da dívida – 6.

§ 2º- A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º- A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência financeira:

- a) – A outras esferas de Governo, seus órgãos ou Entidades;
- b) – As Entidades Privadas sem fins lucrativos e outras Instituições; ou

II – Diretamente pela Unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou Entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

Lido em 06/AGO/24

Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 20 de discussão e votação
na Sessão EXTRAORDINÁRIA
112 de 24 SET 2024
Mesa Diretora

Art. 7º- O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal será constituído de:

I – Texto da Lei;

II – Quadros orçamentários e anexos consolidados exigidos pelo Parágrafo 6º do Artigo 165 da Constituição Federal e pelos Parágrafos 1º e 2º e seus incisos do Artigo 2º e Artigo 22, ambos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º- A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, a, no máximo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo Único: A reserva de Contingência será utilizada como:

I – Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares, a partir do mês agosto, quando se evidenciar, insuficientes as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual e for improvável sua utilização para atendimento dos riscos estabelecidos no inciso I.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, em cumprimento do Art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 19 de discussão e votação
na Sessão EXTRAORDINÁRIA
102 de 24 SET 2024
Mesa Diretora



Prefeitura Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.0

Materia Legislativa - 2314/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 31 de Julho de 2024
Ementa: DISPÕE SOBRE A
ELABORAÇÃO DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
(LDO), DO EXERCÍCIO DE
2025, FINÂNCIADA POR

MT

- Art. 10-** A Lei Orçamentária Anual obedecerá entre outros, o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundos, em atendimento ao disposto nos Artigos 1º e 4º, inciso I, alínea “a”, ambos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Subseção I

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

- Art. 11-** A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:
- I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
 - II – Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
 - III – Que tenham sido apresentadas para inclusão dentro do prazo definido no Parágrafo 5º do Artigo 100 da Constituição Federal.

Lido em 06/AGO. 2024

Responsável

Subseção II

Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado

- Art. 12-** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções para Entidades Privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, lazer, assistência social, saúde e educação, atendida as exigências do Artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e que preencham uma das seguintes condições:
- I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
 - II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica ou assistencial;
 - III – Atendam ao disposto no Artigo 204 da Constituição Federal, no Artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

- Art. 13-** É vedada a destinação de recursos à Entidade Privada a título de contribuição corrente, ressalvada aquelas autorizadas em Lei Específica, destinada à Entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

- Art. 14-** Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma do Art. 13, observadas as regras estabelecidas pela Legislação vigente.

Subseção III

Das Alterações da Lei Orçamentária

- Art. 15-** As fontes de recursos, as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução orçamentária, se autorizados por Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 2º discussão e votação
na Sessão EXTRAORDINÁRIA de 27/07/24
Messias Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 1ª discussão e votação
na Sessão EXTRAORDINÁRIA de 26/07/24
Messias Diretora